

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA/SP

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA
NOVA ODESSA-SP
-09-Out-2018-14:57-00026-1/2

Pregão Presencial nº 002/2018
Processo Administrativo nº 4239/2018

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recursos Administrativo apresentado pela empresa **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a sessão em que ocorreu a abertura do envelope habilitação desta recorrida foi realizada no dia 28/09/2018 e que as acorrentes dispunham do prazo de recurso até o dia 03/10/2018 (quarta-feira), consoante dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, é certo que o prazo de três dias úteis para contrarrazões se iniciou no dia 04/10/2018 (quinta-feira), o que atesta a tempestividade da presente resposta.

II – DA BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA PRETENSÃO RECURSAL.

Como cediço, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos da cidade de Nova Odessa até aterro sanitário licenciado.

Vale, por oportuno, lembrar da realização de uma primeira sessão pública no dia 20 de agosto de 2018, na qual a recorrente foi declarada vencedora, situação que foi devidamente corrigida após a apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa ora recorrida, que foi acolhido a fim de se declarar inabilitada a PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Diante disso, convocou-se nova sessão pública para o dia 28 de setembro de 2018, oportunidade em que esta recorrida sagrou-se vencedora.

Apesar de inabilitada, a empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA interpôs, então, o recurso ora contrarrazoado, informando que a sua pretensão se direcionava contra a decisão que considerou a ora recorrida habilitada para o certame em causa. Nesse sentido, alegou-se, em síntese, que a ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. não reuniria as condições de participação, por supostamente se organizar em consórcio, e não reuniria os requisitos referentes à capacidade econômico-financeira previstos no edital.

Surpreendentemente, apesar de indicar que o recurso se direcionava contra a habilitação da ora recorrida, a parte recorrente requer, ao fim das suas razões recursais, também a *“anulação do Credenciamento da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.”*, *“a ANULAÇÃO de todos os Atos Praticados posteriormente ao Credenciamento da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.”* e, ainda, *“a reabertura do processo licitatório, concedendo novos prazos”*.

Como se verá, por mais de um motivo, sequer deve ser admitida a pretensão recursal, que também não traz mínima pertinência quanto às alegações consignadas em seu mérito. É o que se passa a demonstrar.

III – DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO CONTRARRAZOADO.

III.a – Da intempestividade do recurso contrarrazoado.

Conforme estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, é de 3 (três) dias o prazo para a apresentação das razões recursais na modalidade licitatória em questão. Tendo isso em vista, não se pode olvidar que, de acordo com a pretensão veiculada pela recorrente, o seu recurso se direciona contra a decisão de credenciamento desta recorrida, situação que restou assentada desde a sessão pública realizada no dia 20 de agosto de 2018.

É de se ver, portanto, que a possibilidade de questionar o atendimento das condições para o credenciamento da ora recorrida se esvaiu ao termo do terceiro dia subsequente ao dia 20 de agosto de 2018.

Como se sabe, o credenciamento tem por intento viabilizar que os licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente, no pregão presencial, para formular os lances verbais e a manifestação quanto à intenção de recorrer. Extrai-se o credenciamento, assim, da documentação que atesta a regularidade da representação do licitante pelo preposto que comparece à sessão, o que já podia ser verificado e aduzido pela empresa ora recorrente no dia 20 de agosto de 2018.

Assim sendo, considerando que a recorrente pretende anular o credenciamento desta recorrida, situação que está devidamente assentada desde a primeira sessão pública realizada, é evidente que se está diante de pretensão completamente extemporânea, vez que formulada somente no dia 03 de outubro de 2018, ou seja, mais de 40 (quarenta) dias após o início do prazo.

Flagrante a intempestividade do recurso, fica evidente que não poderá ser sequer conhecido.

III.b Da ausência de indicação da motivação recursal no momento necessário.

Além de estabelecer o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 também impõe que o interessado em recorrer manifeste, na sessão pública, "*imediate e motivadamente*" a sua intenção. Em outros termos, deve o recorrente não apenas indicar a intenção do recurso, mas, ainda, indicar os motivos pelos quais pretende se insurgir contra a decisão tomada.

Ocorre, contudo, que, ao indicar o interesse em recorrer, o representante da empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA se resumiu a informar que não concordava com "*a Habilitação da Estre SPI*". Nada foi dito em relação ao credenciamento da empresa recorrida, o que evidentemente implica na inadmissibilidade do recurso ora vergastado.

Como se sabe, as razões recursais escritas devem guardar semelhança com as motivações antecipadas durante a sessão de abertura dos envelopes e registradas em ata, o que não se observa no presente caso. Nesse sentido, a melhor doutrina de Marçal Justen Filho, Vera Monteiro, Joel de Menezes Niebuhr, Diógenes Gasparini e Jorge Ulisses Fernandes Jacoby comunga do mesmo entendimento:

“Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”¹.

“Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo o seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais”².

“É forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas”³.

“As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão”⁴.

“O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide”⁵.

Como se vê, é completamente inadmissível a alegação ora rechaçada, uma vez que não foi trazida no momento oportuno, atraindo, dessa forma a preclusão. Vale verificar que, ao não ter se manifestado quando lhe competia, a recorrente simplesmente anuiu com o prosseguimento do certame, não se podendo admitir que venha, agora, arguir confortavelmente o vício, uma vez que não se sagrou vencedora. Deveras não se pode validar comportamentos de notório oportunismo e má-fé, como o que se verifica.

Também por esse motivo, não deve ser conhecido o recurso.

III.c. Da inépcia do recurso e da falta de interesse recursal da recorrente.

A legislação processual vigente, mais precisamente o art. 330 do CPC, define o conceito de inépcia, estabelecendo que a petição será inepta quando, dentre outras hipóteses, “*lhe faltar pedido ou causa de pedir*” e quando “*da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”. Em outras palavras, é inadmissível que o pedido não seja embasado em argumentos que lhe façam referência.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 210.

² MONTEIRO, Vera. Licitação na modalidade de pregão. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.

³ NIEBUHR, Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 219.

⁴ GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 200, p. 1074, out. 2010

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006.

No caso em questão, entretanto, da análise dos pedidos realizados ao fim do recurso, não se pode perceber qualquer correlação entre os argumentos expostos – suposta falta de preenchimento das condições de participação da recorrida e desatendimento dos da capacidade econômico-financeira – e os pedidos de anulação do seu credenciamento, dos atos subsequentes ou, ainda, de “*reabertura do processo licitatório*”. Com efeito, o recurso não traz qualquer apontamento em relação ao item V do Edital ou mínima explicação sobre a possibilidade de renovação do procedimento licitatório, não existindo, portanto, base argumentativa para os pedidos.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“537. Motivação e forma: constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois “recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto”. [...] Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá “as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais”. É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)”⁶.

Por outro lado, ainda que se suponha da possibilidade de processamento do recurso no que se refere à pretensão de inabilitação da ora recorrida, é de se ver que falta à recorrente interesse recursal. É que se falha em demonstrar a razão pela qual a decisão de habilitação ESTRE SPI causa algum prejuízo aos interesses da recorrente.

Como, aliás, ela própria reconhece, a PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA restou inabilitada do procedimento licitatório, sendo mesmo impossível que a procedência do recurso altere a sua posição subjetiva. Em outras palavras, a pretendida inabilitação da recorrida não causará a habilitação da recorrente, de sorte que não se pode extrair qualquer resultado útil aos interesses da empresa recorrente com irresignação ora rechaçada.

Referindo-se ao interesse de agir no âmbito do processo judicial, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, trazem explicação de rara felicidade sobre o tema:

“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil é processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág.653).

possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob este prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”⁷

Fica, portanto, claro que, seja por completa inépcia dos pedidos formulados ao fim do recurso, seja também pela completa ausência de interesse recursal da recorrente, não merece ser conhecido o recurso vergastado.

IV. DO MÉRITO DO RECURSO CONTRARRAZOADO.

Diante da força dos argumentos consignados acima, que certamente levarão ao não conhecimento da pretensão da parte adversa, é meramente por eventualidade que se esforça a recorrida em rechaçar o mérito do recurso ora contrarrazoado.

IV.a. Do atendimento das condições de participação pela recorrida.

Aduz a recorrente, em argumentação verdadeiramente confusa e descompassada, que a ora recorrida não atenderia as condições de participação no certame em causa, já que teria supostamente violado a regra prevista no item 4.2.1 do Edital, que vedaria a participação de empresas reunidas em consórcio. Para tanto, recorre à análise da procuração outorgada aos representantes da recorrida para indicar que a ESTRE SPI, apenas e tão somente por fazer parte de um grupo empresarial, incidiria na vedação prevista para o certame.

Chega a ser risível. De fato, o argumento utilizado, se isolado de sua intenção manifestamente descabida, revela um profundo e preocupante desconhecimento de conceitos basilares do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, da própria realidade empresarial vigente no mundo contemporâneo. Obviamente, a existência de um grupo econômico não configura, de forma automática, como parece indicar a parte contrária, um consórcio para os fins estabelecidos na legislação pátria.

Nesse sentido, vale verificar que a base legislativa para a constituição de consórcios empresariais está contida nos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404/76, que assim dispõem:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

⁷ Teoria Geral do Processo, 28ª Edição, pág. 289.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

No âmbito das licitações públicas, é comum a possibilidade de participação de empresas diversas reunidas sob a forma de consórcio, que, de acordo com as regras previstas no edital, reúnem conjuntamente as capacidades necessárias para a execução da obra ou serviço licitado. Nessa hipótese, formalizam, mediante o instrumento contratual moldado à luz do art. 279 supramencionado, a constituição do consórcio, estabelecendo o vínculo jurídico que as une em torno de um empreendimento comum.

Não obstante, apesar de ser isso uma obviedade, é de se ver que o próprio art. 278 deixa extremamente claro que a existência de um controle acionário comum não é elemento suficiente à automática constituição de um consórcio empresarial, como aparenta induzir a recorrente. Com efeito, o controle acionário comum não é sequer necessário para tanto. Há que existir, sem a menor dúvida, a vontade comum e a sua formalização mediante o instrumento de constituição hábil, nos termos do art. 279.

É, portanto, indiscutível que, no caso em apreço, não há que se falar na existência de consórcio de empresas, uma vez que a ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., como pessoa jurídica autônoma, ocorreu individualmente ao certame, não incidindo, assim, na vedação constante no item 4.1.2 do Edital.

A absurdez do argumento levantado pela parte contrária somente se presta a demonstrar o completo descabimento da sua pretensão recursal, que, dessa maneira, se conhecida, não deverá ser provida.

IV.b. Do atendimento dos requisitos referentes à capacidade econômico-financeira da recorrida.

Em segundo plano, aduz a recorrente que a ora recorrida não teria atendido aos requisitos de habilitação referentes à sua capacidade econômico-financeira. Alega, em síntese, que o balanço patrimonial apresentado pela ESTRE SPI estaria ilegível e em desconpasso com as regras de contabilidade e que a recorrida não teria comprovado a sua boa situação financeira, violando supostamente o disposto nos itens 9.1.4 "c" e "d" do Edital.

Pois bem. Com relação às alegações sobre o formato do balanço patrimonial apresentado pela ora recorrida, cumpre esclarecer a simples análise da documentação acostada pela ESTRE SPI permite verificar o completo descabimento dos argumentos ora rechaçados. Com efeito, não se pode olvidar que o balanço se encontra perfeitamente legível e de acordo com as normas da contabilidade. Na verdade, bem observadas as páginas que seguem ao recurso interposto pela parte adversa, é possível verificar que as cópias utilizadas como referência pela recorrente é que foram malfeitas e encontram-se em péssimo estado, o que, por evidente, não reflete o estado real dos documentos apresentados no envelope de habilitação.

Não bastasse, sobre a alegação de que o balanço não estaria expresso em moeda nacional (*em milhares de reais*), a mera leitura das informações constante no documento retira completamente a relevância do argumento trazido pela parte contrária. Nesse sentido, vejamos:

Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, a Administração submete à apreciação de V.Sas. as demonstrações financeiras em anexo para quaisquer esclarecimentos.
São Paulo, 10 de março de 2018.

Balanço Patrimonial em 31 de dezembro (Em milhares de reais)	Demonstração do Resultado	
	Exercícios findos em 31 de dezembro (Em milhares de reais)	
Ativo	2017	2016
	(Reapresentado)	
...	110.000	120.000
	2017	2016
	(Reapre-	(Reapre-

Ademais, é forçoso reconhecer que as informações patrimoniais apresentadas são públicas, tendo sido publicadas na imprensa, além de contarem com a devida autenticação. Independentemente disso, não se pode olvidar que tanto a legislação (art. 43, §3º, da Lei 8666/93) quanto o edital do pregão em comento (item 10.30) permitem que sejam realizadas diligências para aclarar eventuais dúvidas sobre o conteúdo do balanço acostado.

Sobre a irrelevância de questões meramente formais, são uníssonas tanto a doutrina quanto a jurisprudência:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." (...) Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.⁸

Já o Tribunal de Contas da União – TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça, também já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60;

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (grifos adotados).

Já no que se refere à suposta não comprovação da boa situação econômica da recorrida, é de se ver que a recorrente simplesmente desconsidera os requisitos previstos no Edital. Com efeito, são claras e objetivas as formulas de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, sendo previstas no anexo V do ato convocatório, vejamos:

A verificação da boa situação financeira do interessado será feita mediante apuração de indicações contábeis a seguir:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC}$$

Onde:

AC é o ativo circulante; RLP é o realizável a longo prazo; PC é o passivo circulante; PNC é o passivo não circulante.

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto:

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

AC é o ativo circulante; PC é o passivo circulante.

c) Índice de Endividamento (IE), assim composto:

$$IE = \frac{PC + PNC}{AT}$$

Onde:

PC é o passivo circulante; PNC é o passivo não circulante; AT é o ativo total.

Observações:

- Os resultados das operações acima deverão ser iguais ou superiores a 1 (um) para os subitens "a" (ILG) e "b" (ILC) e para o subitem "c" (IE) igual ou menor a 0,4;

Aqui, vale verificar os resultados apresentados pela ora recorrida:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto:

Onde:

AC é o ativo circulante;

RLP é o realizável a longo prazo;

PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{128.542}{31.592} + \frac{165.312}{64.631} = \frac{293.854}{96.223} = 3,05$$

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto:

Onde:

AC é o ativo circulante;

PC é o passivo circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{128.542}{31.592} = \frac{128.542}{31.592} = 4,07$$

c) Índice de Endividamento (IE), assim composto:

Onde:

PC é o passivo circulante;

PNC é o passivo não circulante;

AT é o ativo total.

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{31.592 + 64.631}{305.547} = \frac{96.223}{305.547} = 0,31$$

É indiscutível o atendimento do item 9.4.1 "c" pela ora recorrida:

	Valor para a aferição da capacidade econômica-financeira segundo o Edital	Valor do índice apresentado pela ESTRE SPI
Índice de Liquidez Geral (ILG)	≥ 1	3,05
Índice de Liquidez Corrente (ILC)	≥ 1	4,07
Índice de Endividamento (IE)	≤ 0,4	0,31

Além de não fazerem o menor sentido, as alegações ora rechaçadas destoam do franco posicionamento do TCU, uma vez que pretendem a inabilitação da recorrida com base em critérios não previstos no Edital:

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames." (TCU - Acórdão n. 539/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 04/04/2007).

"O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores." (TCU - Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014).

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (TCU - Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

Mais uma vez, fica evidente o completo descabimento das alegações consignadas no recurso ora contrarrazoado, que, caso seja conhecido, no que não se acredita, não deverá prosperar no seu mérito, já que são infundados os argumentos manejados pela parte contrária.

Por fim, ainda que inexista qualquer problema com relação aos documentos constantes no envelope de habilitação desta recorrida, considerando a possibilidade de que sejam realizadas diligências para sanar eventuais dúvidas e a fim de evitar qualquer questionamento, renova-se a juntada dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira da ESTRE SPI, conforme **Doc. 01** ora anexo.

VI - CONCLUSÃO.

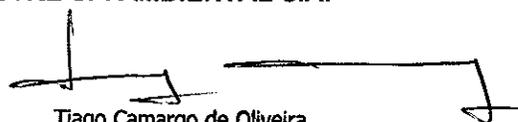
Ante o exposto, pugna esta Recorrida, em primeiro plano, pela completa inadmissão do Recurso Administrativo interposto pela empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, sendo confirmada a habilitação da ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. *Subsidiariamente*, caso superadas todas as questões preliminares arguidas, adentrando-se ao mérito da pretensão recursal, pugna-se pelo total improvimento do recurso ora contrarrazoado.

Com efeito, não resta outra conclusão senão a de manter como vencedora do certame a ora Recorrida, empresa que foi regularmente credenciada e apresentou a menor proposta dentre as habilitadas, ocasionando a contratação da **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.** para prestar os serviços objeto do Pregão Presencial nº 002/2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 08 de Outubro de 2018.

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.



Tiago Camargo de Oliveira
Representante Legal
RG 58.047.709-5 SSP/SP
CPF 034.107.174-98

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA – BANDEIRANTES S.A.

CNPJ/MF nº 02.451.848/0001-62 - NIRE 35300154461 - COMPANHIA ABERTA
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2018.

HORA E LOCAL: Em 06 de abril de 2018, às 09h30, na sede social da Companhia, localizada na Professora Maria do Carmo Guimarães, Pelegrini nº 230, Bairro Retiro, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo...
1. Social, conforme se verifica das assinaturas constantes e apostas no livro de "Registro de Presenças"...



Estre SPI Ambiental S.A.

CNPJ/MF nº 10.541.089/0001-57

Relatório de Administração

Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, a Administração submete à apreciação de V.Sas. as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Table with financial data for Estre SPI Ambiental S.A. including Balance Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração dos Fluxos de Caixa, and Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido for 2017 and 2016.

BREF III Empreendimentos Imobiliários III S.A.

CNPJ nº 26.083.240/0001-90

Table with financial data for BREF III Empreendimentos Imobiliários III S.A. including Balanços Patrimoniais, Demonstração do Resultado, and Demonstração dos Fluxos de Caixa for 2017 and 2016.



Estre SPI Ambiental S.A. - DRE - 12 meses encerrados em 31 de dezembro de 2017. Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017 e 2016. Valores expressos em R\$ mil.

Publique em jornal de grande circulação



JUCESP 17 MAI 2018 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DINÂMICO E TECNOLÓGICO

Ligue já: 11. 3729-6600

Mercanti de Crédito - Companhia Securitizadora de Recebíveis Comerciais. Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017 e 2016. Valores expressos em R\$ mil.

Acesse: www.gazetasp.com.br

Comunicação não deveria ser atividade de risco, mas é. Conheça a Abraji e o Programa Tim Lopes de Proteção a Jornalistas. #RESPEITEOJORNALISTA



AS PAULO AFRICA GINA E. RS 550 11 ALT BOAS DO CIDADE

ELOG S.A.

CNPJ/MF 06.526.977/0001-79 - NIRE 35.300.039.521
Ata da Assembleia Geral de Debituristas em 02/03/2018
Data, Hora e Local: Em 02/03/2018 às 9h, na sede social em Barueri/SP...

Fundação Butantan

CNPJ 61.189.445/0001-56
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Edital nº 030/2018 - Processo nº 001.0708.000166/2018 - Modalidade: Ato Convocatório...

Arcadis Logos S.A.

CNPJ/MF nº 07.939.296/0001-50 - NIRE 35.300.393.996
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária em 15/05/2018
Data, Hora e Local: 15/05/2018, 10h, na sede social...

Usina Açucareira Furlan S/A

CNPJ nº 56.723.257/0001-26 - NIRE 35300035992
Assembleia Geral Extraordinária - Edital de Convocação
Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em AGE, a ser realizada...

BANCO CSF S.A.

NIRE 35.300.334.710 - CNPJ/MF: 08.357.240/0001-50
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária em 07.12.2017
Data, hora, local: 07.12.2017, às 10.30hs, na sede, Rua George Eastman...

São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A.

NIRE: 35.300.392.710 - CNPJ/MF: 10.174.770/0001-04
Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
Ficam convocados os Srs. acionistas da São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A. (Companhia)...

Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A.

CNPJ Nº 43.818.780/0001-94 - NIRE 35300041135
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 26.04.2018
Data: 26 de abril de 2018, às 11:00 horas. Local: Sede social, na Av. Atlântida Rio Negro, nº 161 - Loja Comercial 2 - Edifício West Point - Alphaville Industrial - Barueri-SP...

Fundação Butantan

CNPJ 61.189.445/0001-56
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
Homologação e Ratificação
Processo: 001.0708.000357/2018 - Requisição de Compra: 31328/2018.
Requisitante: Serviços Técnicos Metrológicos - Modalidade: Inexigibilidade de Seleção de Fornecedores...

RB Commercial Properties 44 Empreendimentos Imobiliários S.A.

CNPJ/MF nº 18.062.370/0001-19 - NIRE 35.300.466.322
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária em 04.12.2017
Data, hora, local: 04.12.2017, 11h, na sede social, Rua Amarel, nº 255, 5º andar, parte, São Paulo/SP...

Lyon Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ/MF nº 08.576.565/0001-23 - NIRE 35.221.141.323
Extrato da Ata de Reunião de Sócios realizada no dia 06/06/2018
Data, Hora e Local: 06/06/2018, às 10 horas, na sede social, Rua do Socio nº 19, nº 39 andar, Sala 01, parte, Vila Olímpia, São Paulo/SP...

Sada Transportes e Armazenagens S/A

CNPJ 19.199.348/0001-88 (Companhia Fechada) NIRE 35300034167
Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
Data, Hora e Local: 30/04/2018, às 10h, na sede social em São Bernardo do Campo/SP...

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE: BAIXA EMPRESA - USE RECURSOS HUMANOS SCS LTDA, estabelecida à Avenida Nove de Julho, 912 sala 03 - Centro POA/SP - CEP 08550-000, inscrita no CNPJ 02.558.347/0001-80...

Isec Securitizadora S.A.

Companhia Aberta - CNPJ 06.769.451/0001-08 - NIRE 35.300.340.949
Edital de Convocação
Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 19ª e 20ª Séries da Série Única da Isec Securitizadora S.A. (Sucessora por Incorporação da Isec Brasil Securitizadora S.A. a partir de 01/09/2017)...

Estre SPI Ambiental S.A.

CNPJ/MF nº 10.511.089/0001-57 - NIRE 35.300.375.661
Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 11/05/18
Aos 11/05/18, às 12h, na sede, com a totalidade, Publicações Prévias: Os documentos de que trata o artigo 133 da LSA, referentes ao exercício social findo em 31/12/17, quais sejam, o relatório anual da administração da Companhia, o balanço patrimonial, a demonstração das mutações do patrimônio líquido...

Rowal S.A.

CNPJ nº 62.008.339/0001-91 - NIRE nº 35.300.018.862
Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária em 04/06/2018
Data/Hora/Local: 04/06/2018, às 10 horas, sede social, São Paulo/SP
Presença: Totalidade. Mesa: Presidente: Mercedes de Arruda Botelho Simonsen. Secretária: Vanessa de Arruda Botelho Simonsen. Convocação e Publicação: Dispensada. Deliberações: Aprovadas por Unanimidade: (i) Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31/12/2017, publicadas no Jornal Empresas e Negócios e DOESP, em 03/05/2018; (ii) Destinação do lucro líquido da companhia, apurado no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2017, destinado a: a) 5% constituição da reserva legal e o restante distribuído, de forma proporcional, aos acionistas da companhia...

Arcadis Logos S.A.

CNPJ/MF nº 07.939.296/0001-50 - NIRE 35.300.393.996
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22/05/2018
Data, hora e local: 22/05/2018, 10h, na sede social. Convocação: Dispensada, em vista da presença de todos os acionistas. Mesa: Christian Victor Lagewag, Presidente; Carla Casagrande Ribeiro, Secretária. Deliberações, por unanimidade: (i) aumentar o capital social da Companhia dos atuais R\$474.721.095,00 totalmente subscritos e integralizados, para R\$479.721.095,00, com um aumento efetivo de R\$5.000.000,00, com a emissão de 2.949.280 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Todas as novas ações são, neste ato, subscritas pela acionista Arcadis Latin America B.V. que integraliza a totalidade das ações subscritas mediante aporte de capital em moeda corrente nacional. Decidem alterar o caput do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia: "Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$479.721.095,00, representado por 207.678.249 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal." Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada, lida e aprovada. São Paulo, 22/05/2018. JUCESP - Registro nº 257.102/18-9 em 04/06/2018. Flávia Regina Brito Gonçalves - Secretária Geral.

Ecorodovis e Serviços S.A.

CNPJ/MF nº 08.873.873/0001-10 - NIRE 35.300.368.166
Companhia Aberta
Ata de Reunião do Conselho de Administração
Data, Hora e Local: 07/06/2018, às 17h, na sede social em São Bernardo do Campo/SP. Presença: Totalidade dos conselheiros efetivos, pelo meio de conferência telefônica. Mesa: Presidente: Marco Antônio Cassou, e Secretário: Marcelino Ralfart de Seras. Ordem do Dia e Deliberações: Nos termos do artigo 14, inciso "vi", letra "a" e inciso "ii" do estatuto social, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas, o Conselho de Administração aprovou a celebração do Termo de AFAC. Fica a diretoria da Companhia autorizada a todo e qualquer ato para a formalização do ora referido Termo de AFAC. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada, lida e aprovada. São Paulo, 22/06/2018. JUCESP - Registro nº 257.102/18-9 em 04/06/2018. Flávia Regina Brito Gonçalves - Secretária Geral.

Restaurante de São Paulo S.A.

CNPJ 16.556.040/0001-08
Edital de Convocação
Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária da sociedade localizada na Rua da Pedra, nº 1003, Funchal, São Paulo, SP, para reunião de sócios da sociedade em 21/06/2018, às 15 horas, como objetivo deliberar: (i) sobre a redução do capital social em 6% (balanço patrimonial) e a restrição econômica encerrada em 31/12/2017; (ii) a destinação do lucro líquido da sociedade em 2017, nos termos do artigo 133 da LSA, e a distribuição de dividendos em 2017, nos termos do artigo 133 da LSA, e a distribuição de dividendos em 2017, nos termos do artigo 133 da LSA, e a distribuição de dividendos em 2017, nos termos do artigo 133 da LSA...